

PROTEÇÃO DA SAÚDE E SEGURANÇA DO CONSUMIDOR NO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS

CONSUMER HEALTH AND SAFETY PROTECTION IN THE FOOD SUPPLY

*Antonio Carlos Morato**

Resumo:

O tema da proteção da saúde e segurança do consumidor é essencial na Lei Federal n. 8.079/90 (Código de Defesa do Consumidor) e sua aplicação ao fornecimento de alimentos se encontra na origem das leis protetivas aos consumidores, sendo oportuno ressaltar a existência de texto específico publicado nesta revista pelo Professor João Arruda em 1934, no qual já identificava a necessidade de intervenção estatal para a proteção ao consumidor em tais casos.

Palavras-chave: Proteção ao consumidor. Saúde. Segurança alimentar.

Abstract:

The issue of consumer health and safety protection is essential for Federal Law 8.079/90 (Brazilian Consumer Defense Code) and its application to food supply is at the origin of protective laws to consumers, and it is appropriate to highlight the existence of a specific text published in this review by Professor João Arruda in 1934, in which he already identified the need for state intervention for consumer protection in such cases.

Keywords: Consumer protection. Health. Food safety.

A proteção da saúde e segurança do consumidor é um tema central nas relações de consumo e analisá-la, nesta conceituada revista, permite recordar o artigo “*O consumidor*” (*Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, v. 30, n. 4) elaborado por João Arruda e publicado em 1934, no qual destacou a necessidade de intervenção estatal nas relações de consumo, sendo este um princípio consubstanciado no art. 4º, II da Lei Federal n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).¹

João Arruda, ao citar as condições de higiene de um açougue,² assinalou que “*não ha a menor dúvida sobre poder o governo fazer alguma coisa pelo consumidor*;

* Advogado, Professor Associado do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e do Mestrado em Direito Médico da Universidade Santo Amaro (UNISA).

¹ A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: a) por iniciativa direta; b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas; c) pela presença do Estado no mercado de consumo; d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. (BRASIL, 1990).

² “*Um exemplo tornado classico é o tirado da obra de Direito Administrativo de Orlando: um açougueiro*

mas muita coisa ainda poderia fazer (what government does and might do for the consumer)”.³

Com o exemplo utilizado por João Arruda é possível recordar tanto a Lei de Pureza dos Alimentos e Medicamentos (*Food and Drugs Act*) como a Lei de Inspeção da Carne (*The Meat Inspection Act*) que foram editadas nos Estados Unidos da América em 1906⁴ e que constituem o marco inicial da defesa do consumidor por meio da proteção da vida e da integridade física do consumidor.⁵

Os arts. 6º, I, 8º, 9º e 10 da Lei Federal n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor),⁶ inspirados pela Resolução n. 3.948/85 da Organização das Nações Unidas (ONU), consagraram o direito de consumidores terem sua saúde preservada, o que apresenta especial relevância em países em desenvolvimento,⁷ nos quais a segurança alimentar frequentemente é relegada ao segundo plano.

John Fitzgerald Kennedy, Ex-Presidente dos Estados Unidos da América, enviou uma mensagem especial ao Poder Legislativo em 15 de março de 1962⁸ em que

não poderá melhorar as condições higienicas de seu estabelecimento, se o governo não obrigar o vizinho a fazer o mesmo sacrifício pecuniario em proveito dos freguezes. Se o governo nada faz neste sentido, impotente é o particular para conseguir qualquer progresso”. Cf. João Arruda (1934, p. 646).

³ Cf. João Arruda (1934, p. 646).

⁴ “1906 – The original *Food and Drugs Act* is passed by Congress on June 30 and signed by President Theodore Roosevelt. It prohibits interstate commerce in misbranded and adulterated foods, drinks and drugs. *The Meat Inspection Act* is passed the same day. Shocking disclosures of insanitary conditions in meat-packing plants, the use of poisonous preservatives and dyes in foods, and cure-all claims for worthless and dangerous patent medicines were the major problems leading to the enactment of these laws”. (MILESTONES..., 2022).

⁵ Ainda que pensemos de forma diversa, ressaltamos que há autores que sustentam que o início da defesa do consumidor coincidiria com a defesa da livre-concorrência, por meio da aprovação do *Sherman Anti-Trust Act* nos Estados Unidos da América em 1890, tal como Luiz Antonio Rizzatto Nunes, para quem “a proteção ao consumidor havia começado em 1890 com a Lei Sherman, que é a lei antitruste americana”. Cf. Luiz Antonio Rizzatto Nunes (2021, p. 13).

⁶ (...) Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. (...) Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto (...) Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança. (BRASIL, 1990).

⁷ “H. *Measures relating to specific areas. 56. In advancing consumer interests, particularly in developing countries, Governments should, where appropriate, give priority to areas of essential concern for the health of the consumer, such as food, water and pharmaceuticals. Policies should be adopted or maintained for product quality control, adequate and secure distribution facilities, standardized international labelling and information, as well as education and research programmes in these areas. Government guidelines in regard to specific areas should be developed in the context of the provisions of this document”*. (UNITED NATIONS, [21--?]).

⁸ Posteriormente, o dia 15 de março foi consagrado como o Dia Internacional do Consumidor, como esclarece a *Consumers International*: “On 15 March 1962, President John F Kennedy sent a special message to the

ressaltou a necessidade de proteger a saúde dos consumidores⁹ apontando as dificuldades que existiam naquela época no que tange à efetividade do “*Federal Meat Inspection Act*” (1906)¹⁰ em razão dos óbices criados à fiscalização das fábricas e, por essa razão, a participação da sociedade por meio da ação – organizada ou não – dos consumidores foi relevante para a edição e posterior consolidação das normas relativas à produção de alimentos e da exigência de padrões mínimos de higiene.

Destacou José Geraldo Brito Filomeno que o movimento consumerista “já com a plena consciência dos interesses a serem defendidos e definição de estratégias para protegê-los”, poderia ser detectado nos “movimentos dos frigoríficos de Chicago”, no qual já havia o despertar daquela consciência.¹¹

US Congress in which he formally addressed the issue of consumer rights. He was the first world leader to do so, and the consumer movement now marks 15 March, with World Consumer Rights Day, every year as a means of raising global awareness about consumer rights and needs (...) More than thirty years ago, Consumers International started to mark 15 March as World Consumer Rights Day, and since then the date is celebrated throughout the world as a reminder for countries to observe and enforce consumer rights and needs. We're calling now for World Consumer Rights Day (WCRD) to be formally recognised by the UN as an international day within the UN calendar. Doing so would be an important step towards meeting the challenge that President Kennedy set out more than 50 years ago. Many consumers still face real challenges in their everyday lives, including a lack of access or unsafe goods and services, and unfair practices. Raising awareness of consumer rights amongst consumers, businesses and governments is an important step in helping to put consumer protection in place. We believe that official UN recognition of World Consumer Rights Day can play a crucial part in this, helping to put consumer rights on the map of even more organisations, governments, companies and media outlets. It will help to raise awareness by engaging more people, in more activities, in more countries”. (UNITED NATIONS, [21--?]).

⁹ “*Factory inspections now authorized by the pure food and drug laws are seriously hampered by the fact that the law does not clearly require the manufacturer to allow inspection of certain records. An uncooperative small minority of manufacturers can engage in a game of hide-and-seek with the Government in order to avoid adequate inspection. But protection of the public health is not a game. It is of vital importance to each and every citizen. A fifth of all the meat slaughtered in the United States is not now inspected by the Department of Agriculture, because the coverage of the Meat Inspection Act is restricted to meat products moving across state lines. This incomplete coverage contributes to the diversion of unhealthy animals to processing channels where the products are uninspected and can, therefore, be a threat to human health. In short, existing laws in the food, drug, and cosmetic area are inadequate to assure the necessary protection the American consumer deserves”. (KENNEDY, [21--?]).*

¹⁰ “*Meat Inspection Act of 1906. U.S. legislation, signed by Pres. Theodore Roosevelt on June 30, 1906, that prohibited the sale of adulterated or misbranded livestock and derived products as food and ensured that livestock were slaughtered and processed under sanitary conditions. The law reformed the meatpacking industry, mandating that the U.S. Department of Agriculture (USDA) inspect all cattle, swine, sheep, goats, and horses both before and after they were slaughtered and processed for human consumption. The law also applied to imported products, which were treated under similarly rigorous foreign inspection standards. The 1906 legislation amended prior Meat Inspection Acts of 1890 and 1891 and other laws that had provided for USDA inspection of slaughtered animals and meat products but had proven ineffective in regulating many unsafe and unsanitary practices by the meatpacking industry. The law was substantially amended by the Wholesome Meat Act of 1967”. (ROUSE, 1906).*

¹¹ Cf. José Geraldo Brito Filomeno (2018, p. 4).

Marcelo Gomes Sodré salientou que, no Brasil, de 1930 a 1960, seria possível delimitar em dois blocos – de forma didática – as leis protetivas ao consumidor a partir de sua finalidade (econômica ou voltada à proteção da saúde).¹²

O escopo da proteção aos consumidores mencionado nos parágrafos anteriores foi a saúde dos consumidores como pessoas físicas, ainda que as pessoas jurídicas consumidoras¹³ pudessem – desde a vigência do Código de Defesa do Consumidor – demandar o fornecedor em hipóteses como a contratação de fornecimento de alimentos para seus empregados cuja deterioração é descoberta posteriormente.¹⁴

Enfatize-se que a possibilidade de proteção da saúde humana pelas normas do Código de Defesa do Consumidor foi a mais ampla possível, como é possível depreender por meio dos quatro conceitos de consumidor nele estabelecidos que incluem a destinação final de produto ou serviço, a coletividade de pessoas (o que permite a proteção transindividual), os circunstantes ou *bystanders* (vítimas de um evento lesivo¹⁵) e consumidores expostos às práticas adotadas no mercado de consumo (o que possibilita a inclusão não somente da fase contratual, mas também a pré-contratual e a pós-contratual).¹⁶

Carlos Ferreira de Almeida enfatizou que a regulação das características dos produtos utilizados como alimentos vai além do domínio da proteção da saúde e segurança do consumidor, uma vez que

sua composição pode revelar-se alterada ou empobrecida em relação aos standards exigíveis, sem que corra risco a saúde dos consumidores. A qualidade dos alimentos pode assim afetar apenas interesses de natureza econômica, na medida em que se adquiram bens cuja composição não corresponda aos preços fixados para uma especificação determinada.¹⁷

¹² Cf. Marcelo Gomes Sodré (2007, p. 96-97).

¹³ A esse respeito a obra *Pessoa Jurídica Consumidora* (MORATO, 2008) que derivou de nossa dissertação de mestrado defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em maio de 2000.

¹⁴ Assim como a detetização de estabelecimento empresarial que contamine todos que ali estão mesmo após todas as cautelas adotadas, uma vez que as vítimas do evento (art. 17 do Código de Defesa do Consumidor) foram atingidas, mas igualmente o destinatário final nos termos do art. 2º, *caput*, do mesmo diploma legal.

¹⁵ “Prevê o art. 17 do CDC a figura do ‘consumidor por equiparação’ (*bystander*), por meio da qual a proteção da legislação consumerista é estendida àquelas que, mesmo sem participar diretamente da relação de consumo, venham a ser vítimas de evento danoso decorrentes dessa relação. Quem, por exemplo, numa festa ingeriu bebida ou comida deteriorada pode agir, em busca de reparação do dano sofrido, contra o fabricante da bebida ou contra o buffet que preparou os alimentos. Não importa que nenhuma relação direta tenha sido previamente estabelecida entre a vítima e os fornecedores em questão”. Cf. Humberto Theodoro Junior (2017, p. 31).

¹⁶ Artigos 2º, *caput*; 2º, parágrafo único; 17 e 29 do Código de Defesa do Consumidor.

¹⁷ Os alimentos, segundo Carlos Ferreira de Almeida (1982, p. 51-52), “são os casos de tratamento mais comum e mais antigo, mesmo nas ordens jurídicas menos sensibilizadas para a problemática da proteção ao consumidor. A produção e a comercialização em massa de certos alimentos veio trazer-lhes uma nova dimensão. A introdução de novas técnicas de fabrico afastam cada vez mais os bens alimentares do seu estado natural; o alongamento no circuito econômico, distanciando no tempo e no espaço, os actos de

A responsabilidade do comerciante é subsidiária nos termos do art. 13, III do Código de Defesa do Consumidor se não conservar adequadamente os produtos perecíveis e isso porque somente como exceção a deterioração acontece (como ocorre, por exemplo, na hipótese de *desligamento dos refrigeradores para redução de custos durante o período noturno* ou de *violação das embalagens*) sem negligenciar a viabilidade de responsabilizar subsidiariamente o comerciante diante da impossibilidade de identificação ou localização do produtor (responsável pelo produto *in natura*) ou do fabricante.¹⁸

No caso de produtos de origem animal, em obra voltada à higiene dos alimentos, Pedro Manuel Leal Germano e Maria Izabel Simões Germano relataram que, na etapa de transferência de alimentos industrializados para armazéns de estocagem ou locais de venda, “*a contaminação é mais difícil, a não ser que haja violação das embalagens por manipulação imprópria ou sobrecarga de caixas. Todavia, ainda existe o risco de deterioração, por causa das más condições técnicas dos veículos de transporte, tais como a má refrigeração, calor e umidade excessivos*”.¹⁹

A informação quanto à composição dos alimentos,²⁰ por meio da rotulagem, é essencial tanto para bem cumprir o dever de informar o consumidor quanto ao valor

produção e de consumo, implicam uso de certos ingredientes que contêm em si o risco de adulteração dos alimentos”.

¹⁸ (BRASIL, 1990).

¹⁹ Segundo tais autores “*os meios de transporte participam ativamente nas diferentes fases de destinação dos produtos de origem animal, podendo constituir-se em fatores predisponentes ou determinantes de deterioração e contaminação dos alimentos. A primeira etapa de transporte inicia-se com o deslocamento dos animais das propriedades para os matadouros ou dos produtos derivados para usinas ou entrepostos. O transporte por si só constituiu um fator de agressão aos animais, agravado pela distância a ser percorrida, pelas condições climáticas e pelo tipo de veículo. Os problemas mais sérios dizem respeito, sobretudo, às contusões e fraturas, porta de entrada para uma variedade enorme de agentes bacterianos, secundados por asfixia e morte, principalmente no transporte inadequado de aves. Perda de peso e desidratação são outras consequências passíveis de registro. Na segunda etapa de transporte corresponde à transferência dos produtos brutos para o consumo direto, tal como sucede com as carcaças de carne transportadas dos frigoríficos para os açougues ou supermercados, ou como matéria-prima para a indústria alimentícia. Em ambas as fases, há sempre o risco da deterioração e contaminação, não só dos veículos, mas também dos manipuladores, sobretudo se forem portadores de enterobactérias patogênicas. A terceira etapa de transporte refere-se à transferência dos alimentos industrializados para os armazéns de estocagem ou locais de venda. Nesta etapa, a contaminação é mais difícil, a não ser que haja violação das embalagens por manipulação imprópria ou sobrecarga de caixas. Todavia, ainda existe o risco de deterioração, por causa das más condições técnicas dos veículos de transporte, tais como a má refrigeração, calor e umidade excessivos. Outras etapas de transporte podem ser realizadas até o produto chegar ao consumidor, sujeitando-o aos riscos já comentados. Desse modo, deve-se dar uma grande parcela de atenção aos meios utilizados para o transporte dos produtos de origem animal, qualquer que seja a fase de sua destinação”.* Cf. Pedro Manuel Leal Germano e Maria Izabel Simões Germano (2015, p. 40-41).

²⁰ Como observou Peter J. Fellows “*os alimentos são formados por diferentes compostos químicos, e, para os fabricantes de alimentos, a sua composição é o que determina todos os aspectos de seus produtos, desde a adequabilidade das matérias-primas para uso em produtos e processos específicos até as características sensoriais e valor nutricional dos alimentos processados. A compreensão da composição dos alimentos e as interações de seus componentes permite aos processadores desenvolver novos produtos e controlar as*

nutricional, mas também para resguardá-lo de eventuais riscos que atingem somente determinados consumidores, tal como ocorre com os portadores de doença celíaca²¹ quanto à intolerância ao glúten.

Em julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, merece destaque o voto proferido pela Desembargadora Catarina Rita Krieger Martins na Apelação Cível n. 70078985306 no sentido de que, mesmo que inexistisse qualquer lesão à saúde em razão de doença celíaca, já haveria a responsabilidade do fornecedor pela enganiosidade no rótulo do produto.²²

A responsabilização do lesante no fornecimento de alimentos considera que o risco à saúde do consumidor pode ser cumulativo e são estimulados hábitos de consumo que nada tem a ver com uma dieta que possa ser considerada saudável, tal como ocorre no sistema de *fast food* ligado a grandes grupos empresariais com inserção na mídia (bem como em filmes, telenovelas e séries em que sequer é percebida sua inclusão).

Popularizou-se na Europa, a partir de 1863, o consumo de um vinho francês denominado como Mariani (*Vin Mariani*) que, criado pelo farmacêutico Angelo Mariani,

qualidades sensoriais dos alimentos durante o processamento e armazenagem, garantindo a padronização dos produtos”. Cf. Peter J. Fellows (2019, p. 1).

²¹ Normalmente os sintomas principais são os gastrointestinais (Cf. HAMMER; MCPHEE, 2016, p. 371), o que não exclui a possibilidade de sintomas que não estão relacionados ao aparelho digestivo como “anemia; dermatite herpetiforme (lesões bolhosas na pele); lesões na boca; cansaço; formigamento nas mãos e pés; alterações de humor; dor nas articulações; menstruação irregular e problemas de crescimento em crianças” (10 MITOS..., 2019).

²² APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. RÓTULO DO PRODUTO (GRANOLA) CONTENDO A INFORMAÇÃO “SEM GLÚTEN”. PROPAGANDA ENGANOSA. DOENÇA CELÍACA. I) É dever do fabricante fornecer informações corretas, claras, precisas e ostensivas no rótulo do produto (art. 6, III, 12 e 31, do CDC). II) Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o dever de indenizar exsurge como decorrência do próprio ato ilícito da publicidade enganosa, que contenha informação falsa. III) Autor, portador de doença celíaca, que adquiriu o produto (granola) fabricado pela empresa/ré, que continha a informação no seu rótulo, em destaque, SEM GLUTEN, SEM LACTOSE, e apenas em letras menores, miúdas, a informação pode conter traços de glúten. IV) Informação da rotulagem inverídica, em violação ao direito à informação do consumidor e ao dever de informar da fabricante, e em desacordo com a Lei do Glúten (Lei n. 10.674/2003). V) Ingestão do produto, o que desencadeou os sintomas da doença celíaca no autor. Dever de indenizar pelos danos materiais e morais. Valor da indenização pelo dano moral fixado na sentença em R\$ 8.000,00, mantido, ante os parâmetros deste Tribunal. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS. Preliminar de intempestividade da apelação rejeitada.... APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) “No caso em apreço é fato incontroverso, porquanto demonstrado documentalmente, que o autor, portador de doença celíaca (fl. 21) - que não tolera a ingestão de glúten -, adquiriu o produto (granola) fabricado pela empresa/ré, que continha a informação no seu rótulo, em destaque, “SEM GLUTEN, SEM LACTOSE”, e mais abaixo da embalagem, novamente, a informação “Não contém glúten”, e apenas em letras menores, miúdas, a informação “Pode conter traços de glúten” (fl. 25). A ingestão do produto desencadeou os sintomas da doença, conforme o atestado de consulta médica de fl. 26. Apenas para argumentar, ainda que os sintomas da doença não tivessem sido desencadeados, a propaganda enganosa contida no rótulo do produto em discussão, já seria suficiente para ensejar o dever de indenizar, porquanto viola os precitados arts. 6º, III, 12 e 31, do CDC”. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

reunia folhas de coca e vinho Bordeaux em um período em que inexistia a dimensão exata dos efeitos colaterais de seu consumo, sendo que tal produto era largamente difundido por meio de peças publicitárias²³ associadas a personalidades da época (como Jules Verne, Santos Dumont, Émile Zola e Alexandre Dumas²⁴), tendo recebido especial distinção por meio de medalha concedida pelo Papa Leão XIII.²⁵

Denota-se assim, por meio da experiência histórica, a existência de riscos imprevistos quanto à alimentação, o que justifica a inquietação de expressivo setor da sociedade quanto aos *transgênicos* ou alimentos geneticamente modificados (AGM) em comparação com os orgânicos (o que é justificável não somente pelo prisma da proteção ao consumidor, mas pelo princípio da precaução, um dos princípios que regem o Direito Ambiental²⁶).

Quanto aos alimentos transgênicos, advertiu José Geraldo Brito Filomeno que “a manipulação genética pode acarretar a sensibilização ainda maior das pessoas suscetíveis de alergias de vários tipos, não raro igualmente com seríssimos riscos a sua vida e saúde”.²⁷

²³ “In the late 19th century, when cocaine was legal for recreational use, drinks including modest doses of cocaine were popular. Such beverages included the original formula for Coca Cola, and an aggressively marketed, celebrity endorsed wine/cocaine mix called *Vin Mariani*”. Cf. Jim Leitzel (2021, p. 9).

²⁴ Cf. Sérgio Pires (2020).

²⁵ “*A partire dal 1863 il ‘Vin Mariani alla Coca del Perù’ e ‘l’Elisir Mariani’, a base di alcol e coca, riscuotono un tale successo da ricevere una speciale medaglia dal Papa Leone XIII, anch’egli entusiasta, come molti altri personaggi famosi, di questi prodotti. Il brevetto della Coca Cola, e la pubblicazione, nel 1884, del libro di Sigmund Freud Sulla Coca, in cui lo psichiatra viennese, lui stesso consumatore, raccomanda la cocaina quasi per ogni male fisico e psichico, segnano il culmine del successo di questa sostanza*”. Cf. Elisabetta Secchi e Mariagrazia Fasoli (2006, p. 57).

²⁶ Segundo Paulo de Bessa Antunes “o princípio da precaução [PP] tem origem no direito alemão da década de 70 do século XX, expressando uma preocupação com a necessidade de avaliação prévia das consequências ambientais dos projetos e empreendimentos que se encontravam em curso ou em vias de implantação. Daí surgiu a ideia de precaução. Na sua formulação original, o princípio estabelecia que a precaução era desenvolver em todos os setores da economia processos que reduzissem significativamente as cargas ambientais, principalmente aquelas originadas por substâncias perigosas. Outras formulações do princípio foram sendo construídas e, em pouco tempo, o *Vorsorgeprinzip* se expandiu para o direito internacional e para vários direitos nacionais, inclusive o brasileiro. Apesar disso, é importante ressaltar que não existe um consenso internacional quanto ao seu significado” e, “ao se estabelecer a precaução como princípio, ela não pode ser interpretada como uma cláusula geral, aberta e indeterminada. É preciso que se defina o que se pretende prevenir e qual o risco a ser evitado. Isto, contudo, só pode ser feito diante da análise das diferentes alternativas que se apresentam para a implementação ou não de determinado empreendimento ou atividade. Outro aspecto pouco ressaltado do PP é que prevenir riscos ou danos implica escolher quais os riscos ou danos pretendemos prevenir e quais os que aceitamos correr. Se feita racionalmente a escolha, escolheremos o risco menor em preferência ao maior. Contudo, nem sempre as escolhas são feitas racionalmente, pois a percepção do risco nem sempre tem relação com o risco real e, muitas vezes, a escolha é feita com base na percepção do risco”. Cf. Paulo de Bessa Antunes (2023, p. 20).

²⁷ Assinalou ainda José Geraldo Brito Filomeno assinalou que “por meio de documentos obtidos junto à *Consumers International (CI)*, via Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (*Idec*), uma das maiores preocupações dos consumeristas, neste início de um novo século, diz respeito aos alimentos. Mas isso não apenas quanto a sua escassez, como também, e por isso mesmo, quanto às modificações genéticas que

Há, nessa ordem de ideias a necessidade de enfrentar os desafios de produtos com risco ainda desconhecido (e com expressivo interesse empresarial em seu desenvolvimento e exploração) somados à possibilidade da persuasão derivada da publicidade, o que ocorre com diversos produtos alimentícios oferecidos no mercado de consumo, em que crianças e adolescentes permanecem especialmente suscetíveis a tais mensagens.

Especialmente entre os adolescentes e as crianças, em razão das exigências impostas aos pais pelo mercado de trabalho, as refeições em família atualmente constituem a exceção e não a regra e Erica Lie Araki constatou que “*parte dos adolescentes substituíram as principais refeições por lanches*” e que “*esse padrão irregular de realização de refeições, consumo inadequado dos grupos alimentares pode acarretar um consumo alimentar inadequado e conseqüentemente excesso de peso e obesidade*”.²⁸

Para João Sousa (2022, p. 119)

a ingestão de alimentos de baixo valor nutricional é, sem dúvida, um dos maiores causadores de obesidade infantil, sendo que o seu consumo é extremamente estimulado por anúncios publicitários. Todos os anos são gastas quantias muito avultadas em publicidade alimentícia, sendo, a grande maioria dessa publicidade, relativa a alimentos pouco saudáveis, e, por esse motivo, é este o tipo de produtos mais divulgado e, por conseguinte, aquele a que os sujeitos têm maior propensão para adquirir.

têm sido operadas em sua produção. Outra grande preocupação concerne às modificações ambientais em face dessa biodiversidade artificial, já que o ecossistema estará certamente recebendo novas espécies e, por conseguinte, estão-se estabelecendo novas cadeias biológicas de sobrevivência e de multiplicação das espécies naturais. Referida preocupação, no âmbito dos alimentos, refere-se não apenas ao estabelecimento de um código a eles relativo e praticamente universal (codex alimentarius), já que, em decorrência da globalização crescente da economia todos os seres humanos estão sujeitos ao consumo de produtos alimentícios variados e de diversas origens. Mas também e principalmente no que diz respeito aos alimentos geneticamente modificados” e “assim, por exemplo, da manipulação genética podem surgir toxinas até mortais, como alguns casos ali listados, ou então a potencialização de toxinas já existentes naturalmente nos produtos agrícolas. Foi o caso, ainda à guisa de exemplificação, de trabalhadores em uma quitanda que, após terem cortado aipos, que já naturalmente contém substância tóxica, o psoralen, o que os torna suscetíveis a raios ultravioleta, foram acometidos de violenta dermatite. Ora, essa substância tóxica, exatamente em decorrência de manipulação genética, tem sido cada vez mais assídua em outros produtos alimentícios, o que aumenta sua potencialidade lesiva. E, caso o aipo estivesse potencializado, a contaminação poderia ter sido fatal”. Cf. José Geraldo Brito Filomeno (2018, p. 107-108).

²⁸ “*A ingestão alimentar dos adolescentes mostrou-se reduzido para os grupos ‘Verduras e legumes’, ‘Frutas’ e ‘Leite, queijo, iogurtes’ e, opostamente, elevado para os demais grupos. Chama-se a atenção para o grupo ‘Açúcares e doces’, pois o recomendado pela Pirâmide Alimentar e de 1 porção/dia e o consumido diariamente pela população deste estudo foi de 7,9 porções/dia e o grupo ‘Feijões e oleaginosas’, pelo fato dos adolescentes terem referido ingerir o dobro da recomendação sendo que o que é percebido pela população brasileira é a diminuição deste hábito*”. Cf. Erica Lie Araki (2010, p. 78).

No Brasil, país em que há longas jornadas somadas aos desafios do deslocamento até o local de trabalho, ao subemprego e, apesar de todas as iniciativas governamentais, ao trabalho infantil; seria utópico pretender que hábitos alimentares saudáveis fossem transmitidos de forma homogênea pela influência da família, o que aumenta – em nosso sentir – a responsabilidade na difusão das peças publicitárias quanto à criação de falsas necessidades por meio da promoção de alimentos supérfluos e de pouco valor nutricional.

Carlos Alberto Bittar, quanto ao escopo do Código de Defesa do Consumidor, advertiu que *“a tônica é a do respeito aos valores fundamentais da personalidade humana, que, por sua índole, se sobrepõem a todos os demais, constituindo-se a sistemática do código em edição de regras de prevenção de danos ou de inibição de condutas tendentes a lesar os consumidores”*.²⁹

Assim sendo, não há como dissociar a necessidade de políticas públicas voltadas à educação para o consumo de alimentos³⁰ da responsabilização civil por danos deles decorrentes e da coibição de abusos derivados da associação indevida de produtos que prejudiquem a saúde do consumidor.

Por fim, não é possível olvidar, em nosso país, da urgência em eliminar o desperdício de alimentos,³¹ pois visualizamos expressivo contraste com parte da população que sequer pode imaginar os riscos no consumo de alimentos – nos termos aqui mencionados – quando a alimentação que garantiria sua subsistência sequer pode ser obtida e, apesar dos muitos avanços obtidos nas últimas décadas, continua atual a advertência de João Arruda, quando afirmou que *“o mundo se move, os pequenos buscam seus interesses, e fazem o que podem para não terem necessidade do auxílio dos grandes da terra, os quais só se interessam pelos seus pares”*.³²

São Paulo, dezembro de 2022.

²⁹ Cf. Carlos Alberto Bittar (2002, p. 34).

³⁰ *“É primordial que o consumidor seja educado para o consumo, a fim de que aumente o seu nível de consciência e ele possa enfrentar os percalços do mercado. Educação formal é aquela incluída nos currículos escolares e informal a que deriva dos meios de comunicação social. Objetiva-se dotar o consumidor de conhecimentos acerca da fruição adequada de bens e serviços, de tal sorte que ele possa, sozinho, optar e decidir, exercendo agora outro direito, o de liberdade de escolha entre os vários produtos e serviços de boa qualidade colocados no mercado”*. Cf. João Batista de Almeida (2015, p. 29).

³¹ Apesar das críticas à Lei Federal n. 14.016/20, que dispôs acerca do combate ao desperdício de alimentos e regulamentou a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano. Centraram-se as críticas, em especial, quanto ao parágrafo único do art. 2º que estabeleceu que a doação não configuraria relação de consumo. Entretanto, não há como negar a urgência de, nos termos do art. 1º da mesma lei, viabilizar a doação de excedentes não comercializados em condições de conservação que atendam às especificações dos fabricantes, estejam em seu prazo de validade, não tenham sua integridade comprometida assim como sua segurança sanitária e que mantenham suas propriedades nutricionais.

³² Cf. João Arruda (1934).

Referências

Livros

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Os direitos dos consumidores*. Coimbra: Livraria Almedina, 1982.

ALMEIDA, João Batista de. *Manual de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 23. ed. Barueri: Atlas, 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos do consumidor: código de defesa do consumidor*. 5. ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

FELLOWS, Peter John. *Tecnologia do processamento de alimentos: princípios e prática*. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2019.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Direitos do consumidor*. 15. ed. rev., atual. e ref. São Paulo: Atlas, 2018.

GERMANO, Pedro Manuel Leal; GERMANO, Maria Izabel Simões. *Higiene e vigilância sanitária de alimentos: qualidade das matérias-primas, doenças transmitidas por alimentos, treinamento de recursos humanos*. 5. ed. Barueri: Manole, 2015.

HAMMER, Gary Douglas; MCPHEE, Stephen J. *Fisiopatologia da doença: uma introdução à medicina clínica*. Tradução de Geraldo de Alencar Serra e Patricia Lydie Voeux. 7. ed. Porto Alegre: AMGH, 2016.

MORATO, Antonio Carlos. *Pessoa jurídica consumidora*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SODRÉ, Marcelo Gomes. *Formação do sistema nacional de defesa do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. (Biblioteca de Direito do Consumidor; v. 32).

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do consumidor*. 9. ed. ref., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Capítulos de Livros

SECCHI, Elisabetta; FASOLI, Mariagrazia. Le tossicomanie. In: ROZZINI, Renzo; MORANDI, Alessandro; TRABUCCHI, Marco (ed.). *Persona, salute, fragilità*. Milano: Vita e Pensiero (V&P), 2006. p. 57-88.

Artigos

ARRUDA, João. O consumidor. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, São Paulo, v. 30, n. 4, p. 643-647, 1934. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdsp/article/view/65359>. Acesso em: 16 out. 2022.

LEITZEL, Jim. Double defaults: behavioral regulation of cocaine. *Journal of Behavioral Economics for Policy*, [s. l.], v. 5, n. 1, p. 7-12, 2021. Disponível em: https://sabeconomics.org/wordpress/wp-content/uploads/JBEP_5_1_1.pdf.

SOUSA, João. Restrições ao objeto da publicidade: a problemática inerente aos alimentos de baixo valor nutricional e à dependência nos jogos sociais e apostas. *Revista Jurídica Portuguesa*, Porto, n. 32, p. 110-136, 2022. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/27767/20631>.

Teses e Dissertações

ARAKI, Erica Lie. *Refeições em família e sua relação com consumo alimentar e estado nutricional de adolescentes*. 2010. Dissertação (Mestrado em Nutrição em Saúde Pública) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6138/tde-25102010-151652/publico/EricaLieAraki.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

Textos em meio eletrônico

10 MITOS e verdades sobre a doença celíaca. *Pfizer*, [s. l.], 22 jul. 2019. Disponível em: <https://www.pfizer.com.br/noticias/ultimas-noticias/10-mitos-e-verdades-sobre-doenca-celiaca>. Acesso em: 12 out. 2022.

KENNEDY, John Fitzgerald. Special message to Congress on protecting consumer interest, 15 March 1962. *John F. Kennedy Presidential Library and Museum*, Boston, [21--?]. Disponível em: <https://www.jfklibrary.org/asset-viewer/archives/JFKPOF/037/JFKPOF-037-028>. Acesso em: 9 out. 2022.

MILESTONES in U.S. Food and Drug Law. U.S. Food & Drug Administration. Silver Spring, 2022. Disponível em: <https://www.fda.gov/about-fda/fda-history/milestones-us-food-and-drug-law>. Acesso em: 16 out. 2022.

PIRES, Sérgio. Como o vinho de Bordeaux influenciou a criação da Coca-Cola. *Metrópoles*, Brasília, DF, 17 jan. 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/gastronomia/como-o-vinho-de-bordeaux-influenciou-a-criacao-da-coca-cola>. Acesso em: 10 out. 2022.

ROUSE, Kristen L. Meat inspection act of 1906. *Britannica*, Chicago, 30 June, 1906. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Meat-Inspection-Act>. Acesso em: 9 out. 2022.

UNITED NATIONS recognition of World Consumer Rights Day. *Consumers International*, London, [21--?]. Disponível em: <https://www.consumersinternational.org/what-we-do/world-consumer-rights-day/united-nations-recognition-of-world-consumer-rights-day/>. Acesso em: 9 out. 2022.

Documentos Legislativos, normas legais e infralegais

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Portal do Planalto*, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 9 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 14.016, de 23 de junho de 2020. Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano. *Portal do Planalto*, Brasília, DF, 23, jun. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14016.htm. Acesso em: 9 out. 2022.

UNITED NATIONS. *United Nations guidelines for consumer protection*. New York, 2003. Disponível em: https://www.un.org/esa/sustdev/publications/consumption_en.pdf. Acesso em: 9 out. 2022.

Decisões Judiciais

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível n. 70078985306*. Décima Câmara Cível. Relatora: Des. Catarina Rita Krieger Martins. Rio Grande do Sul, 13 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/666039812/inteiro-teor-666039831>.